

MARCELO SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
OAB.SP. 119.622

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 1023798-83.2018.8.26.0602

Agravante: DIRLEI SALAS ORTEGA

Origem: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA - SP

DIRLEI SALAS ORTEGA, brasileiro, casado, comerciante e atual Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, portador do RG nº 5.218.126-1, do CPF nº 752.449.858-68, com domicílio na Av. Luane Milanda de Oliveira nº 600, CEP 18190-000, Araçoiaba da Serra – SP, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXIX da Constituição Federal, combinado com os demais termos e dispositivos da Lei nº. 12.016/09, mandato anexo, fls. 13, nos termos dos art. 994, inciso II, combinado com o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO **(Com Pedido de Efeito Ativo)**

contra a r. decisão do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, fls. 409 a 411, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

O Agravante informa, nesta oportunidade, os nomes e endereços dos advogados habilitados nos autos, aptos a serem intimados dos atos processuais (artigo 1.016, IV, do Código de Processo Civil):

Advogado do agravante: MARCELO SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 119.622, com escritório na Rua Nicolau Pereira Santos Vergueiro, nº 133, Sala 83, Sorocaba - SP., CEP. 18035-300, e-mail msamascar@uol.com.br.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: Não consta procuração do agravado nos autos.

Considerando a **URGÊNCIA** que envolve o caso, requer o processamento do presente recurso para que seja inicialmente submetido à análise para reconhecimento da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, e posteriormente para que lhe seja concedido com integral provimento.

O Agravante requer a juntada das peças obrigatórias e de **CÓPIA INTEGRAL DO MANDADO DE SEGURANÇA**.

Junta guia de recolhimento das custas devidas (§1º, artigo 1017, CPC), deixando de juntar as guias de recolhimento de preparo e porte de retorno por se tratar de processo eletrônico.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MARCELO SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
OAB/SP 119.622

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA CÂMARA

DOUTO RELATOR

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A liminar solicitada nos autos do Mandado de Segurança impetrado na primeira instância fora indeferida na data de **25/06/2018**, segunda-feira próxima passada, tendo o r. despacho sido disponibilizado na data de ontem, considerando-se como data de intimação a de hoje, ou seja, 03 de julho de 2018.

Devido à urgência que pede o caso o Agravante vem interpor o presente Recurso no dia de sua publicação, vez que corre-se o risco de a Comissão de Cassação levar a efeito o **AFASTAMENTO CAUTELAR DO RECORRENTE**, (já que há um fundo político no procedimento) figura essa inexistente em nossa legislação. Logo, qualquer afastamento cautelar ou liminar pela Câmara Municipal, além de não encontrar base legal, fere direito líquido e certo do Recorrente, sem mencionar as demais ilegalidades a serem perpetradas pelo Poder Legislativo local, conforme devidamente provado nos autos em primeira instância.

Desse modo, Requer que seja considerado como tempestivo e que seja recebido este Agravo de Instrumento.

DOS FATOS

De fato, o Agravante impetrou o Mandado de Segurança contra **lesão ou ameaça a direito seu** junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, porque em **21 de junho de 2018**, pelo Sr. Osvaldo Otavio de Oliveira, fls. 14 a 25 e documentos que dela fizeram parte fls. 26 a 111, foi protocolada uma denúncia contra o Impetrante na Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, **com pedido de seu AFASTAMENTO CAUTELAR (pela Câmara) do cargo e cassação de seu mandato.**

Como dito no mandado de segurança, alega o “denunciante” que o Impetrante, ora agravante, na qualidade de Prefeito, teria infringido muitos dos incisos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1.967, por, supostamente:

- 1 – Deixar de responder aos requerimentos enviados pela Câmara Municipal;**
- 2 – Descumprimento de ordem judicial;**
- 3 – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
- 4 – Desatendimento de suas convocações;**
- 5 – O não abastecimento adequado do sítio virtual da Prefeitura/Portal transparência;**
- 6 – Caos administrativo;**
- 7 – Afastamento cautelar.**

Em todas as condutas acima enumeradas, o cidadão que ofertou a peça não descreveu o dolo genérico da autoridade, limitando-se a apontar supostas irregularidades de forma genérica, algumas até mesmo imputadas a servidores ou outros agentes políticos, mas que não se qualificam por um impulso eivado de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave do Prefeito. Esses atos não seriam aptos a revestir um processo de natureza política para cassação do mandato, mas, quando, muito, levar a uma apuração nas esferas administrativas, pois, caso contrário, teríamos uma responsabilidade objetiva da autoridade, por atos de terceiros ou por meras irregularidades administrativas.

Para que a conduta tida como irregular seja apta a fundamentar o processo político de cassação, há de trazer a descrição do dolo genérico, com essa conformação de gravidade, de modo a indicar a falta de boa-fé e desonestidade dos agentes públicos, muito próxima do conceito de improbidade administrativa. Arnaldo Rizzardo pontifica a respeito:

“Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. (...) É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública.”

(RIZZARDO, Arnaldo. *AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*. São Paulo: GZ Editora, 2009, p. 350)

Ainda no mesmo elastério, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão Relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

“a ilegalidade e a improbidade não são em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade, é, dest’arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.”

(REsp 141313/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12/12/2013)

Também, no Tribunal de Justiça de São Paulo, lapidar Acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, relatado pelo Desembargador Ferreira Rodrigues (Apelação nº 0010341-24.2013.8.26.0457), assim ementado:

APELAÇÃO. Ação de improbidade administrativa. Prefeito Municipal e Secretário da Educação de Pirassununga que, após assumirem os respectivos cargos em janeiro de 2005, demoraram aproximadamente 05 meses para regularizar a deficiência do quadro de pessoal. Fato que teria ocasionado a necessidade de contratação emergencial de 20 servidores temporários (pelo prazo de 20 dias). Improbidade administrativa não caracterizada. Providência precedida de processo seletivo simplificado. Inexistência de dolo. Mesmo que as contratações não tenham sido aprovadas pelo Tribunal de Contas (por contrariedade à determinação TCA 15248/026/04), a verdade é que não se pode confundir eventual ilegalidade com improbidade, a fim de evitar a caracterização de responsabilidade objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre esse tema, proclamando que “a ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte,

uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave” (REsp 1416313 / MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12/12/2013). Recursos providos para julgar a ação improcedente.

A conduta ilegal que qualifica a justa causa para o processo político de cassação deve ser aquela antijurídica, mas eivada de má-fé da autoridade, mas por ato de sua exclusiva competência.

Fora isso, o processo político de cassação do mandato concedido pelo povo não se justifica, sendo pautado em condutas que, quando muito, dariam suporte a apurações nas vias administrativas, em relação ao servidor ou agente que cometeu a falta e não o Prefeito.

Isso, infelizmente, não foi ponderado pelo Magistrado ao proferir a decisão agravada, que não enfrentou os motivos eleitos no mandado de segurança para a falta de justa causa ao processo político de cassação.

Mas não é só.

A isso se soma o fato de que há imputação de atos de terceiros, chamando-se o Prefeito à responsabilidade por isso, uma tentativa de importar a “**teoria do domínio do fato**”, situação que colocaria, doravante, toda a autoridade sob o risco de cassação, por atos de subordinados e agentes políticos outros, num culto à responsabilidade objetiva. Aliás, aqui, o próprio Decreto-Lei nº 201/1967 é esclarecedor no sentido de definir que o descumprimento de ato apto a fundamentar a justa causa do processo de cassação é aquele de **competência exclusiva do Prefeito** (art. 4º, VII), não podendo, portanto, responder por ato de terceiros, ainda que agente político ou servidor público.

Basta verificar, no rol de atitudes irregulares apontadas pelo cidadão como aptos a alicerçar o processo político de cassação, o fato de que determinado servidor não atendeu, satisfatoriamente, ao dever de alimentar o portal de transparência, ou a falta de atendimento de convocação de outro agente político nomeado pelo Prefeito para comparecer à convocação para esclarecimentos na Câmara Municipal, em ato colegiado. Mas o próprio autor do requerimento deixou patente:

“... afronta ao inc. III do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, que define como infração político-administrativa do Prefeito desatender sem motivo justo as convocações da Câmara, sublinhando-se que os atos Secretários Municipais, por se

tratarem de agentes políticos, por analogia deverão ser considerados atos do Prefeito.”

Uma coisa seria exigir do Prefeito ou, primeiramente, da autoridade hierárquica do servidor, a apuração dos fatos, outra imputar a falta ao próprio chefe do executivo, o que é, no mínimo, uma situação odiosa e perigosa, o que permitiria alijar do cargo qualquer Prefeito, Governador, Presidente...

Portanto, vulneração do disposto no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, faltando, assim, justa causa ao processo político de cassação.

De outro lado, o descumprimento de convocação da Câmara e dos pedidos de informações para alicerçar o processo político de cassação devem ser de atos de competência do Prefeito e não de seu Secretariado ou servidores, exigindo-se, aqui, a leitura, discussão, votação e aprovação do ato de convocação ou pedido de informações pelo plenário da Câmara, nos termos do Art. 99, § 4º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Neste particular, o art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige que a convocação ou pedido de informações atendam ao requisito formal e temporal.

De qualquer modo, **também se provou no mandamus que o item 1 da denúncia, DEIXAR DE RESPONDER AOS REQUERIMENTOS ENVIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL** não condiz com a realidade, pois todos requerimentos nela citados (**Requerimentos 073, 033, 036, 059, 063, 066, 068, 069, 071, 072, 086, 094, 095, 097, 0100, 0104, 0105, 0106, 0109, 0113, 0114, 0117 e 0118 de 2017**) além de terem sido todos respondidos, são objeto de pedido em Ação de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, nos autos do Processo nº 1029801-88.2017.8.26.0602, conforme se constata das cópias anexadas, folhas 112 a 148.

Logo, tais alegações (**deixar de responder aos ditos requerimentos**) não passariam de “**criação de fatos**” para emperrar a Administração do Impetrante e criar uma situação que ensejadora de processo de cassação, **pois ao ingressar com mandado de segurança** para o cumprimento dos supostos requerimentos não respondidos, evidentemente que **a Câmara deixou de utilizar o poder no qual se arvora neste momento**. Ou seja, **ao solicitar por meio de Mandado de Segurança o cumprimento de suposta obrigação que ela própria por força do Decreto Lei 201/67 ou Lei Orgânica teria em mãos condições para fazer cumprir**, transferiu isso para o Poder Judiciário e este, em nenhum momento aponta como penalidade por eventual descumprimento a cassação de seu mandato. **Não havendo justa causa nem objeto para embasar a abertura de processo de cassação de mandato por esse mesmo motivo**, muito menos de AFASTAMENTO CAUTELAR do Impetrante/Agravante. E isso vem reforçado pelo

integral cumprimento pelo Agravante através das respostas aos aludidos requerimentos ofertadas já na época, conforme fls. 186 a 223.

Faz tempo que o Impetrante vem sofrendo interferência da Câmara Municipal seja por meio de requerimentos e ofícios manifestamente divorciados de interesse público, seja por meio de instaurações de CPs nulas desde o nascedouro e questionadas judicialmente, conforme se comprovou com a inicial (anexa) da **Ação Anulatória nº 1002571-37.2018.8.26.0602, com parecer do Ministério Público pela concessão de liminar de paralisação de inquérito, vide fls. 149 a 169, sobretudo o citado parecer ministerial, fls. 166 a 169.**

Desde então as perseguições políticas contra o Impetrante são constantes e sempre embasadas pelas maquinações do **Sr. Valter Lattanzio, vereador influente, que já declarou ter “poderes” sobre os demais membros e contra quem o Impetrante formulou e protocolizou denúncia pedindo sua cassação na própria Câmara Municipal, porém, não aceita pela Presidente Impetrada, gerando a necessidade de impetração de mais um Mandado de Segurança, Processo nº 1018471-60.2018.8.26.0602, já que ao deixar de dar andamento na denúncia contra esse vereador, a Impetrada feriu direito líquido e certo do Impetrante, conforme cópia anexada nas fls. 170 a 185.**

O citado mandado de segurança, aguarda apreciação do pedido de concessão de liminar pelo Douto Juízo dessa mesma Vara há mais de 30 (trinta) dias, certo que no último dia 29 de junho, remeteu os autos ao representante do Ministério Público, por enxergar a gravidade das acusações: *“Vistos. Diante da gravidade das acusações, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer. Após, tornem-me os autos conclusos com urgência. Int.”*

Portanto, de início, o Vereador Sr. Valter José Garcia Lattanzio padece de isenção, fato que o torna impedido de participar ou integrar qualquer comissão junto à Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

As demais denúncias, de 2 a 7, primeiro que são completamente improcedentes, conforme também demonstrado no mandamus, e segundo, caso fossem procedentes, apenas para efeito de argumentação, a competência não seria da Câmara Municipal, mas sim do Poder Judiciário, pois fogem dos limites do Decreto-Lei 201/67.

Como exemplo, cita-se o item 2, suposto **DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, a alegação que lhe deu ase seria o não cumprimento da ordem expedida no citado mandado de segurança para responder em 60 (sessenta) dias os famigerados requerimentos, repisa-se, devidamente respondidos. Porém, ao despachar a respeito da manifestação da Câmara Municipal**

informando o não cumprimento, já em sede de reexame necessário, disse o Douto Juiz responsável pelo caso:

*“Vistos. Conforme já determinado na sentença de fls. 486/491, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para a realização do reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. **Eventual descumprimento da decisão judicial poderá ser apreciado em cumprimento de sentença provisório.** Int.”*
(grifei)

Assim, além de improcedente o descumprimento da ordem judicial, não se reveste de razoabilidade a conduta da Câmara Municipal em instaurar um procedimento de cassação de mandato e afastamento cautelar do Agravante referente a uma situação que aguarda resolução da Justiça, cuja provocação foi da própria Câmara. **Não há objeto, pois que os requerimentos foram cumpridos. Se houvesse, seria de responsabilidade da Justiça, já que a Câmara optou por ela, o que afasta a justa causa para qualquer instalação de procedimento de cassação de mandato por esse motivo.** Até porque o próprio Juiz responsável pelo Mandado de Segurança citado, **Dr. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**, esclareceu que **“Eventual descumprimento da decisão judicial poderá ser apreciado em cumprimento de sentença provisório.”**

De resto, Douto Relator, seria mera reprodução do Mandado de Segurança no qual não se obteve a liminar requerida.

DA DECISÃO RECORRIDA

Infelizmente, contrariamente ao esperado pelo Agravante e contrariamente que se espera da lógica jurídica, adveio a decisão de fls. 409 a 411 indeferindo a liminar solicitada no seguinte sentido:

“Vistos. Cuida-se de mandado de segurança interposto por DIRLEI SALAS ORTEGA, atual prefeito de Araçoiaba da Serra/SP, contra lesão ou ameaça a direito que supostamente será levado a efeito pela PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, ambos devidamente qualificados nos autos. Informa o impetrante que na data de 21 de junho de 2018, fora protocolada uma "denúncia" com pedido de seu afastamento no cargo. Afirma que as alegações constantes na "denúncia" por força das quais se pretende o afastamento cautelar são seguintes: i) deixar de

responder requerimentos enviados pela Câmara Municipal; ii) descumprimento de ordem judicial; iii) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência, conforme expressa disposição de lei; iv) desatendimento de convocações de CPI; v) insuficiência de informações adequadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência municipal e vi) instalação do caos administrativo. O impetrante nega a ocorrência dos fatos afirmados e pleiteia a imediata suspensão de todo ato da Presidência da Câmara Municipal que determine a votação e o acolhimento da denúncia e seus efeitos, especialmente na sessão a ocorrer no dia 25 de junho de 2018 na Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Pretende, ainda, o reconhecimento de proibição de participação/condução do vereador Valter José Lattanzio, por suposta ausência de isenção de ânimo. O inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança estabelece quais são os requisitos para o deferimento da ordem liminar, que devem ser aplicados ao caso em tela (e não os estabelecidos no Código de Processo Civil) por força do princípio da especialidade. Diz a lei em referência que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esteja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (destaquei). Tratam-se de requisitos cumulativamente exigidos pelo legislador e não se afigura presente, em tese, o segundo deles. Caso seja concedida a segurança ao final, não é possível afirmar que o direito teria perecido diante da não concessão da ordem liminar em tela. Se concedida a segurança e se reconhecida for a ilicitude de deliberação adversa aos direitos do impetrante, poderá haver, em tese, a ordem de restabelecimento das atividades próprias do cargo eletivo após a decisão judicial, se assim postulado for em via própria. O fato é que não se pode de imediato reconhecer o risco de dano concreto de perecimento do direito invocado ou a irreversibilidade do bem da vida em tela. A sessão em tela está a ocorrer e o seu desfecho,

*evidentemente, é desconhecido no momento presente. **No caso posto a desate, é preciso ao Poder Judiciário guardar especial atenção ao Princípio Republicano, que determina o respeito ao Princípio da separação dos Poderes do Estado. Diante do exposto, PROCESSE-SE SEM A ORDEM LIMINAR. Cumpra-se o art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à Autoridade, solicitando-se informações no prazo de dez dias. Se instruídas com documentos, ao impetrante. Após, ao representante do Ministério Público e conclusos para sentença. Int.***”

Padece de razoabilidade a decisão recorrida porque o que se demonstrou no *mandamus* é a ausência de justa causa para o processo político de cassação, buscando-se responsabilizar o Prefeito por supostas meras irregularidades administrativas de agentes políticos ou servidores, em procedimento político preliminar que está sendo conduzido ao arrepio da lei. É a falta de isenção de vereador, que compromete seu dever de imparcialidade, situação não enfrentada na r. decisão agravada. É a ausência de disposição legal para afastar provisoriamente um Prefeito Municipal pela vontade da Câmara Municipal, **por irregularidades que não qualificam a justa causa apta a desencadear o processo político de cassação.** Nada tendo relação com a interferência do Poder Judiciário e o desequilíbrio da separação dos poderes, já que nenhuma lesão pode ficar imune ao acerto jurisdicional que, apenas não pode invadir o juízo de conveniência e oportunidade, mas deve se imiscuir no juízo de regularidade formal e procedimental, além de necessidade de ponderar a justa causa da persecução processual política do ato de cassação.

Não há como negar que a decisão supra negou vigência ao princípio da inafastabilidade, descumprindo o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

O processo político de cassação de um Prefeito exige a presença da justa causa, diante de seu caráter excepcional, essa justa causa deve estar fundamentada em atos que encarnem uma gravidade manifesta, com dolo genérico da autoridade, por atos de sua exclusiva competência, que se qualifiquem por um impulso eivado de desonestidade, malícia, dolo ou culpa, sempre graves, repita-se, sob pena de assim não sendo, haver grave dano à ordem pública municipal, já que, como já decidiu o Ministro Félix Fischer, à época Presidente do STJ, "vale dizer, a obstrução excepcional do exercício do mandato do prefeito exige, para que seja legítima, devida justificação, sob pena de flagrante ofensa ao regime democrático o que, por si só, consubstancia grave dano à ordem pública":

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.705 - MS
(2014/0041894-3) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO

STJ REQUERENTE : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 40135693920138120000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão formulado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE em que busca sustar os efeitos do v. acórdão proferido pela col. 1ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por maioria, deu provimento a agravo regimental para atribuir efeito suspensivo a apelação interposta contra decisão denegatória de segurança, restabelecendo liminar anteriormente concedida (fls. 32/42). Explicita que, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, fica a Câmara Municipal impossibilitada de levar a termo os trabalhos da Comissão Processante, no sentido de proceder à apreciação de relatório que recomenda a cassação do mandato do atual prefeito de Campo Grande. Assevera que o r. decisum causa grave lesão à ordem pública, pois afronta o Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Judiciário não poderia interferir na atividade fiscalizatória do Legislativo municipal (critérios "interna corporis"). Defende a ilegalidade do efeito suspensivo atribuído à apelação em mandado de segurança, e ofensa à Súmula n.º 405 do eg. Supremo Tribunal Federal ("Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"). Ressalta, ainda, que, "a 1ª Câmara Cível do TJMS atribui efeito suspensivo a algo que não mais existe (comissão processante) e paralisa a sessão de julgamento das infrações político-administrativas até o julgamento da apelação de um mandado de segurança absolutamente despido de fundamento. Isso, também por si só, é grave violação da ordem jurídica, a justificar a utilização do presente expediente processual" (fl. 29). Por fim, pleiteia a suspensão da decisão referida, para que tenham prosseguimento os trabalhos da Câmara municipal, até o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos autos do mandado de segurança (Súmula n.º 626/STF). Às fls. 231/266, manifestação do interessado, em que alega,

como preliminares, a irregularidade da representação do autor e o não recolhimento de custas. No mérito, requer o indeferimento do pedido, ressaltando que a ação civil pública contra ele ajuizada foi julgada improcedente, o que reforçaria a possibilidade de êxito do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelo ora interessado, tendo em vista que a irregularidade da representação do advogado signatário da petição inicial foi sanada, conforme se verifica às fls. 267/270. Quanto às custas, a Câmara Municipal está isenta de seu recolhimento, por se tratar de ente público, não havendo que se falar, portanto, em deserção. Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida (art. 4º da Lei n.º 8.437/1992). De outro lado, não se pode perder de perspectiva que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial dessa eg. Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um mínimo juízo de delibação do mérito contido na ação originária. Isso porque, na medida de contracautela suspensiva, como em qualquer pretensão provisória (§ 9º do art. 4º da Lei 8.437/1992), urge a verificação da plausibilidade do direito alegado, já que, na visão instrumental do processo, não se revela razoável proteger o improvável. Nesse sentido, transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto do voto proferido pelo em. Min. Carlos Velloso, contido na SS 846 AgR/DF, da relatoria do em. Min. Sepúlveda Pertence: "Esse mínimo de delibação do mérito, não importa dizer que a decisão deferitória da contracautela se firme menos nas razões políticas do art. 4º da Lei 4.248/64 e mais nos aspectos de mau direito do impetrante ou na não existência do periculum in mora. Não é isto. A delibação do mérito, na decisão que suspende os efeitos da liminar, visa a verificar a plausibilidade ou não do pedido, a firmar-se como roteiro na interpretação das razões referidas no art. 4º da citada Lei 4.348/64 e que foram trazidas, pelo órgão público, ao exame do Presidente do Tribunal." Verifica-se, da análise dos autos,

que a controvérsia instaurada na origem refere-se à supostas irregularidades no processo de cassação de mandato do atual prefeito de Campo Grande, o que culminou com a impetração de mandado de segurança, pelo alcaide, visando a sua desconstituição. O MM. Juízo a quo indeferiu a liminar, entretanto, o eg. TJMS concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo, para determinar a suspensão dos trabalhos da comissão processante. A Câmara Municipal interpôs agravo regimental, que foi desprovido, e, perante esta eg. Corte Superior, pedido suspensivo (Suspensão de Segurança n.º 2689/MS, de minha relatoria), que também foi indeferido. Nesse ínterim, houve o julgamento do mérito do mandamus, com a denegação da segurança, conforme cópia da r. sentença às fls. 179/194. Naquela oportunidade, o douto magistrado inferiu que não haveria prova pré-constituída acerca da suposta conduta irregular de vereadores, da Comissão de Inquérito ou da Comissão Processante da Câmara Municipal. O alcaide interpôs apelação, que foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, razão pela qual houve a interposição de agravo, desprovido, e, posteriormente, agravo regimental. Este recurso, por fim, foi provido, para atribuir o almejado efeito suspensivo, conforme se verifica da ementa, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - DUPLO EFEITO - EXCEPCIONALIDADE - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO. O STJ reconhece, em casos como o ora analisado, a possibilidade de receber o apelo no efeito suspensivo, mesmo que interposto da sentença que denega o mandado de segurança, a fim de se restabelecer os efeitos da liminar revogada, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação. O caso dos autos traduz uma dessas hipóteses em que plausível a eventualidade de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que se não for emprestado efeito suspensivo à apelação para que seja mantida a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, abre-se a possibilidade de o mandato do agravante restar cassado, causando-lhe lesão de difícil reparação não só ao agravante como a toda Administração Pública Municipal. Consideradas a

relevância do fundamento e a possibilidade de lesão de difícil reparação, é o caso de provimento do recurso para, excepcionalmente, dar efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão denegatória de segurança, restabelecendo a liminar anteriormente concedida" (fl. 32). Naquele julgamento, o eg. Tribunal a quo, por maioria, entendeu que a não concessão do efeito suspensivo ao apelo implicaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, ressaltando, no caso, os efeitos de uma possível cassação de seu mandato, quais sejam, a "posse de outro prefeito com substituição de secretários, demissão de servidores e revisão de contratos, suspensão de licitações tumultuando os trabalhos da Prefeitura Municipal" (fl. 39). Considerou, ainda, que estaria presente o *fumus boni iuris*, em razão da natureza da decisão agravada, e da possibilidade de violação ao devido processo legal e aos direitos políticos do alcaide, "apenas fazendo prevalecer o Estado Democrático de Direito que garante a amplitude do contraditório e ampla defesa e análise plena das questões administrativas eivadas de ilegalidade pelo Poder Judiciário" (fl. 42). Ora, é certo que o Poder Judiciário, excepcionalmente, poderia intervir nesta seara - atividade fiscalizatória do Legislativo local -, mas desde que eivada de flagrante ilegalidade, de modo que sua conduta, nesse caso, não ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes. Por outro lado, penso não ser essa a hipótese dos autos. Isso porque o v. acórdão que deu provimento ao agravo regimental, para atribuir efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, causa grave dano à ordem pública, na medida em que impede a continuidade dos trabalhos do parlamento municipal, sem que tenha sido constatada qualquer irregularidade no processo de cassação do mandato do prefeito, conforme se verifica das razões expostas na r. sentença de fls. 179/194, que denegou a segurança. O MM. Juiz a quo asseverou que "ao menos pelos documentos trazidos aos autos e tanto quanto se pode constatar em uma ação mandamental em que a prova deve ser pré-constituída, não há qualquer laivo de ilegalidade ou inconstitucionalidade na instalação ou processamento dessa Comissão Parlamentar de Inquérito" (fl. 187). Concluiu, ainda, não haver impedimento de vereadores para votação quanto ao

recebimento da denúncia e instalação da comissão processante. Por fim, ressaltou que "não há, neste writ, qualquer prova inequívoca e ou pré-constituída, e nem mesmo evidência séria, de haver conduta ilegal, irregular ou inidônea de quaisquer dos Vereadores ou das Comissões de Inquérito ou Processante da Câmara Municipal de Campo Grande" (fl. 192). Desse modo, conclui-se não haver a excepcionalidade necessária à atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, prevalecendo a regra de que, nesse caso, este deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Esta Presidência, ao examinar pedidos de suspensão formulados por agentes políticos - afastados do exercício do mandato, por supostos atos de improbidade administrativa - tem entendido que a medida, por si só, não causaria grave lesão à ordem pública, mas desde que esteja devidamente fundamentada, com a demonstração clara da legitimidade da providência. No exame da SLS n.º 1808/PR (de minha relatoria, DJe de 8/10/2013), deferi o pedido formulado por prefeito, afastado de suas funções, por entender que tal medida, por ser excepcional, deve estar devidamente fundamentada, com base em dados concretos, sob pena de grave dano à ordem pública municipal. Naquela oportunidade, resaltei que "vale dizer, a obstrução excepcional do exercício do mandato do prefeito exige, para que seja legítima, devida justificação, sob pena de flagrante ofensa ao regime democrático o que, por si só, consubstancia grave dano à ordem pública". Dessa forma, o mesmo raciocínio se aplica, mutatis mutandis, à hipótese dos autos, uma vez que as razões contidas no agravo regimental, por si só, não justificariam a ingerência do Poder Judiciário nos trabalhos da Câmara Municipal. Ante o exposto, por vislumbrar no caso a ocorrência de grave lesão à ordem pública, defiro o presente pedido, a fim de suspender o v. acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental n.º 4013569-39.2013.8.12.0000/50000, em trâmite no eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. P. e I. Brasília (DF), 05 de março de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER Presidente (Ministro FELIX FISCHER, 10/03/2014)

O Judiciário não pode denegar a jurisdição, quando o ato eivado questionado diz respeito aos aspectos procedimentais e à justa causa da persecução do processo político de cassação. Nesse sentido, vale conferir a seguinte passagem

do v. Aresto abaixo, cuja pertinência à questão dos limites de invasão ou não dos Poderes da República é de tamanha clarividência ao desate que dá ao tema:

“Sempre, porém, que em processo administrativo qualquer, e portanto também no processo de cassação de mandato conferido pela vontade popular, houver alegação de vícios no procedimento, quem dá a última palavra é o Judiciário, porque sua tutela é ineliminável; trata-se de garantia constitucional.”

A Ementa integral:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.604 - SC (2012/0128316-5) REQUERENTE : CAMARA DE VEREADORES DE BARRA VELHA ADVOGADO : IVO IBERE GONÇALVES REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20110900412 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA INTERES. : SAMIR MATTAR ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL DECISÃO 1. Os autos dão conta de que Samir Mattar, Prefeito do Município de Barra Velha, SC, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Barra Velha, SC, alegando a nulidade da sessão de julgamento do dia 12 de agosto de 2011 que resultou na cassação do seu mandato (fl. 68/80). A MM. Juíza de Direito Dra. Sônia Eunice Odwazny indeferiu a medida liminar (fl. 1.219/1.222). Seguiu-se agravo de instrumento, a que o relator, Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli, deferiu o efeito ativo "para suspender os efeitos da decisão de cassação do mandato de Prefeito, exercido pelo Agravante" (fl. 1.226) Lê-se na decisão: "Sustenta o Agravante que na sessão de 17/5/2011, os vereadores Jair Irineu Bernardo, Eurico dos Santos, Valdir Tavares, Manoel Miguel Pinheiro, Douglas Elias da Costa e Nivaldo José Ramos se declararam suspeitos de participar do processo por questão de foro íntimo, ainda assim, em 12/8/2011, os vereadores Jair Irineu Bernardo, Manoel Miguel Pinheiro, Douglas Elias da Costa e Nivaldo José Ramos simplesmente ignoraram a declaração de suspeição e resolveram participar ativamente da sessão de julgamento, que culminou com a cassação do mandato exercido pelo Agravante. O requisito legal do perigo de dano de grave lesão de difícil reparação está presente no caso

concreto, como bem reconheceu a MM. Juíza a quo, porquanto as declarações de suspeição por questões de foro íntimo feitas pelos mencionados edis, por mais que não dependa da demonstração dos motivos, compromete a imparcialidade que deve ter o julgador ao apreciar os fatos levados ao seu conhecimento e de decidi-los livres de eventuais vícios que maculam a sua consciência, em especial na hipótese dos autos, a qual se trata de uma decisão eminentemente política, ao após, terem decidido participar ativamente da votação acerca da cassação do mandato do Prefeito. A subtração do mandato do cargo eletivo, por si só, já caracteriza dano irreparável. Presente, pois o periculum in mora, resta averiguar se a fundamentação do Agravante é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar ao Recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável. Quando o Edil se declara impedido de participar do procedimento administrativo político, por motivo de foro íntimo, resulta que não está obrigado, necessariamente, a declarar esse motivo. Disso sobeja que a comunidade, os eleitores, não ficarão sabendo esse motivo e, claro, ninguém poderá se opor, seja objetivamente, seja subjetivamente. Aqui, seriam, por exemplo, questões de ordem pessoal ou particular que vinculem o Vereador com o Prefeito (no caso). Lá, seriam questões previstas em lei ou normas locais do Município, até mesmo contratos entre as partes. Dessa forma, ficando o Vereador liberado de lançar o seu voto, sem declarar, portanto, os motivos íntimos que o autorizaram a se afastar do julgamento, não poderá, simplesmente, retornar ou participar do evento processante alegando o desaparecimento do motivo íntimo, porque faltará aos interessados e todo o eleitorado e comunidade, condições de aferir se, realmente, quando da declaração primeira de impedimento, estava ou não o Vereador devidamente autorizado a se afastar da condução do processo. Por outras palavras, se há declaração íntima - e nada se cobra do declarante - como impedimento, não poderá dela desistir por absoluta falta de condições de verificação da sua extinção (razão de foro íntimo) pela anterior ausência de informação dessa razão. Diferente disso, poderá o Vereador

ficar ora se dando por impedido por foro íntimo, ora se dando por desimpedido, numa conduta volátil, insegura e desconhecida de todos aqueles que têm interesse no julgamento do Prefeito Municipal, como in casu. Uma vez se declarado por impedido por questão de foro íntimo para o julgamento de determinado processo, é certo que não impede o exercício de jurisdição em outros feitos envolvendo as mesmas partes, mas com relação ao mesmo procedimento a imparcialidade necessária resulta comprometida. (...) Dessa forma, entendo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela recursal ante a evidente caracterização dos requisitos abonadores da actio mandamental, como o perigo de dano e direito tutelável, de forma que devem ser suspensos os efeitos da decisão de cassação do mandato, até julgamento do mérito deste recurso pela Câmara Especializada competente, a qual irá dirimir com mais profundidade as questões de mérito" (1.224/1.226). Sobreveio a sentença, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Sônia Eunice Odwazny, denegando a segurança à base da seguinte fundamentação: "As alegações do autor não são amparadas no direito líquido e certo. É obrigação da Administração Pública primar pela objetividade e respeitar a legalidade ao tomar decisões de qualquer tipo em seu âmbito, principalmente quando essas decisões são referentes aos processos administrativos disciplinares, instaurados para apurar e julgar possíveis faltas cometidas por servidores, ou ainda, como neste caso, atuar em comissão processante para julgar falta cometida por Prefeito Municipal. Para isso, o agente público incumbido de julgar esses processos deve adotar uma postura imparcial, livre de embargos emocionais e motivações pessoais que possam atrapalhar o correto exercício da sua função. A diferença entre o impedimento e suspeição está no grau de comprometimento do agente com a causa. No impedimento há presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade do juiz, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (juris tantum). As causas de impedimento e suspeição são elencadas respectivamente nos arts. 134 e 135 do CPC. Segundo Pontes de Miranda é uma enumeração taxativa. Nos casos de suspeição, o agente não é obrigado a declarar-se suspeito, mas pode fazê-lo caso se reconheça incapaz de

julgar determinada matéria. Já no impedimento, calcula-se a parcialidade total da autoridade por motivos objetivos. As hipóteses de impedimento dão conta de situações em que se proíbe o julgador de atuar no feito, e os atos praticados por ele são passíveis de invalidação. (...) Diferentemente da suspeição, o agente que se encontrar em uma dessas situações deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, ou estará cometendo falta grave. O ato que vier a ser executado por servidor impedido é inválido e pode provocar a anulação da decisão final. Assim como os magistrados, que não tem obrigação de externar os motivos íntimos pelos quais se consideram suspeitos a julgar uma causa (conforme já entendeu o STF no MS nº 28215, em 24/03/2010), da mesma forma pode proceder um vereador que se considere suspeito de participar de uma comissão processante. O 'foro íntimo' constitui uma condição momentânea, uma vez que no decorrer do tempo ela não pode mais existir e, à época do julgamento da cassação, não tendo os vereadores se manifestado sobre a sua subsistência, esvaiu-se ela. Isso porque a suspeição de foro íntimo não precisa ter sua motivação externada, haja vista a proteção que se despende à sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CRFB) e cabe tão somente ao indivíduo a avaliação de sua imparcialidade ou possibilidade para o julgamento do caso concreto, da mesma forma cabendo ao mesmo indivíduo julgar quando esta referida 'causa' se cessou. Participar de uma comissão processante é atividade que deve ser desenvolvida com afinco pelo vereador, que deve dispor de todo tempo necessário para tal, até mesmo porque o procedimento deve terminar em 90 (noventa) dias (inciso VII do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201 de 1967). Exemplificando: se pela razão do curto interregno - 90 dias -, o agente político já tenha se comprometido anteriormente com outras atividades que não lhe permitam dispor desse tempo necessário, pode se declarar suspeito por motivo de foro íntimo. Tendo os supra-mencionados vereadores se julgado não mais suspeitos por foro íntimo, o que só cabia aos mesmos fazer, de forma que participaram do julgamento, não há que se falar na nulidade argüida pelo impetrante. Ademais,

não há previsão legal de que cessados os motivos da suspeição, aqueles que declararam o motivo de foro íntimo, tenham que externar os motivos. Outro ponto que merece ser notado é que os vereadores declararam-se suspeitos por motivo de foro íntimo para a participação da comissão processante (inciso II, art. 5º do Decreto-Lei nº 201 de 1967) - onde atuam 3 vereadores em um procedimento que dura até 90 dias, situação diferente da votação pela cassação, que se trata de ato onde participam todos os vereadores (incisos V e VI do supra artigo). Trata-se pois de situações distintas, sendo que a suspeição em um dos casos não afeta, necessariamente, os demais casos, ainda que envolvam as mesmas partes" (fl. 1.231/1.234). À vista da sentença, o relator do agravo de instrumento foi provocado a se manifestar acerca da perda do objeto do recurso, tendo ele declarado a subsistência dos efeitos de sua decisão (fl. 1.236/1.239). 2. A Câmara de Vereadores de Barra Velha, SC, pediu, então, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, alegando grave lesão à ordem administrativa e à economia pública (fl. 01/28). A teor da inicial: "A fundamentação é contrária ao que disposto no art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009 e ao verbete da Súmula 405 do STF, segundo o qual 'denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária'" (fl. 06). "E diga-se que a questão de fundo debatida no mandado de segurança, nulidade do julgamento aviado no interior da Câmara de Vereadores pela participação de parlamentares que em ato anterior teriam se declarado impedidos de participar da comissão processante, não apresenta qualquer plausibilidade jurídica. Como afirmado pelos próprios membros do Legislativo Municipal a escusa a participar da comissão não tivera relação com questões afetas a parcialidade para condução do procedimento, mas especificamente em razão de que 'achavam que não teriam tempo para se dedicar, já que tinham atividades paralelas. Eles não foram parciais [...]" (fl. 08). "Não se pode descurar que, se é verdade que a subtração do mandato resulta dano irreparável, não menos o é de que o exercício do mandato por aquele que já teve seu mandato definitivamente interrompido causa dano de igual monta. Se,

de um lado, sabe que o mandato eletivo é conferido por expressa manifestação democrática, tem-se, de outro, a não menos inafastável premissa de que sua cessação é ato democrático exercido por intermédio dos representantes do próprio povo" (fl. 09/10). "Conforme já mencionado, os fatos que acarretaram o afastamento do Prefeito denotam atuação absolutamente contrária do mandatário a qualquer interesse institucional do ente público. A decisão proferida no procedimento criminal com absoluta clareza e fundada em elementos concretos de convicção, menciona a existência de graves fatos praticados por Secretários Municipais e pelo próprio Prefeito com vistas ao desvio de verbas públicas. Consta expressa referência a elementos de prova, especialmente depoimentos de testemunha informando o desvio de aproximadamente setecentos mil reais de recursos destinados pelo Ministério da Integração Nacional para combate a desastres, com apresentação de notas fiscais falsas. Diz o Prefeito pessoalmente recebeu R\$ 35.000,00. Faz menção outras fraudes em processos licitatórios" (fl. 11). "Os fatos - evidenciados por elementos concretos de convicção - demonstram, portanto, que a atuação do prefeito afastado no juízo criminal e beneficiado pela medida liminar fez-se com absoluto desprezo a resguardo dos interesses do ente público. Do que narrado é simples infirmar que a probidade, a legalidade e a moralidade foram relegadas com o único propósito de transformar a coisa pública em centro de atuação para satisfação de interesses privados. Durante os dois anos e meio de atuação dos envolvidos a frente do executivo municipal sucederam-se atos de má-gestão, de desvio de recursos, de desprezo ao necessário processo licitatório, da observância da ordem cronológica de pagamento, da contratação de empresas de aliados políticos, de pagamentos sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, da seleção fraudulenta de servidores públicos, etc. O esquema engendrado pelo Prefeito Samir Mattar consubstanciado no desvio da verba de setecentos mil reais (R\$ 700.000,00) destinado a defesa civil municipal e o desvio de recursos públicos para construção da creche municipal, cuja obra até presente data se encontra paralisada a espera de perícia judicial, é revelador da absoluta incompatibilidade da atuação com qualquer interesse do ente público requerente"

(fl. 26). 3. No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. Os Poderes da República são independentes, e, de fato, o Legislativo tem, dentre suas funções, a de julgar a conduta dos agentes políticos do Executivo. Nessa linha, é da Câmara Municipal de Barra Velha, SC, e não do Judiciário a competência para decidir acerca de eventuais malfeitos praticados pelo Prefeito Municipal, nesta condição. Sempre, porém, que em processo administrativo qualquer, e portanto também no processo de cassação de mandato conferido pela vontade popular, houver alegação de vícios no procedimento, quem dá a última palavra é o Judiciário, porque sua tutela é ineliminável; trata-se de garantia constitucional. Aqui, no entanto, está em causa uma questão processual, qual seja, se a decisão do relator que, no agravo de instrumento, antecipou a tutela subsiste após a prolação da sentença. Trata-se de tema exclusivamente jurídico, que deve ser resolvida no âmbito do próprio agravo de instrumento. Indefiro, por isso, o pedido de suspensão. Intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2012. MINISTRO ARI PARGENDLER Presidente (Ministro ARI PARGENDLER, 09/08/2012)

DO IMPEDIMENTO DO VEREADOR VALTER LATTÂNZIO E INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO IMPETRANTE PELA CÂMARA MUNICIPAL

Houve o magistrado por sequer adentrar a esse exame formal, que era imprescindível para aquilatar o desvio de finalidade do processo político de cassação, com inversão de valores, já que a Câmara Municipal não teve coarctada suas atividades, mas sim a Prefeitura, que se viu, a conta-gotas, com 193 requerimentos do Vereador abaixo para esclarecimentos em 2017 e, agora, em 2018, já são 110 requerimentos, sendo que o Edil ofertou apenas 2 projetos de lei no período.

Há uma inversão de valores: a Prefeitura tem sido obrigada a trabalhar em função dos atos de perseguição, de revanchismo político, em detrimento de suas funções primordiais, com grave dano à ordem pública municipal, novamente, aqui, trazendo à recordação as palavras do Ministro Félix Fischer, à época Presidente do STJ no Acórdão que acima se transcreveu em outro capítulo a Ementa: "vale dizer, a obstrução excepcional do exercício do mandato do prefeito exige, para que seja legítima, devida justificação, sob pena de flagrante ofensa ao regime democrático o que, por si só, consubstancia grave dano à ordem pública":

Como já dito, **o Vereador Valter Lattânio deve ser considerado impedido de compor qualquer comissão visando a cassação ou afastamento do Impetrante, ou mesmo de votar nesse procedimento**, pois o Impetrante contra ele já havia protocolado pedido de cassação pelos motivos expostos em **denúncia recusada pela Impetrada**, cujo ato ensejou a impetração do **MANDADO DE SEGURANÇA nº 1018471-60.2018.8.26.0602** pelo Recorrente, aguardando a apreciação de pedido de liminar há mais de 30 dias na mesma Vara recorrida, certo que, como dito acima, no último dia 29 de junho, diante da reconhecida "gravidade das acusações", entendeu o Magistrado em remeter o processo ao representante do Ministério Público.

Vejam, Doutos Julgadores, como que não existe isenção nem de Valter Lattanzio, nem da Impetrada, porque a denúncia contra ele protocolada na Câmara Municipal trazem fatos extremamente graves que fatalmente levariam a sua cassação. Naquela denúncia o Recorrente citou, acostou e elencou provas. E o que a Impetrada fez? Nem sequer deixou tal denúncia ser lida para o Plenário decidir. Esse foi o motivo que ensejou o Impetrante a ingressar com o citado Mandado de Segurança, vide cópia nas fls. 170 a 185.

A Constituição Federal garante que ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, consagrando dessa forma o "Princípio do Juiz Natural". O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir-se a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir-se respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Corolário do Princípio do devido processo legal, ao lado da ampla defesa e do contraditório, trata-se da garantia das liberdades individuais, devendo todo e qualquer processo estar de acordo com todo o ordenamento jurídico e não apenas em consonância com a lei.

Portanto, o Impetrante tem a garantia constitucional da intervenção imediata do Poder Judiciário para impedir tal vereador de compor qualquer votação contra ele.

Repisa-se que a referida denúncia tem caráter eminentemente político, uma vez que além de não contar com lastro probatório nem sequer indica as provas, contrariando o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, padecendo, portanto, de legalidade.

Diante desses fatos, a Justiça não pode se furtar de reconhecer a impertinência de se manter Valter José Garcia Lattanzio como possível integrante de uma Comissão que poderá, além de cassar o mandato do Recorrente, afastá-lo do seu cargo de modo cautelar, apesar da inexistência dessa figura, e o impedimento desse Vereador.

Em relação ao Impedimento do Vereador está mais que comprovando nos autos, pois não é possível que um vereador contra quem pesa representação do Recorrente, conforme mandado de segurança citado, dentre outros motivos também delineados naquela ação judicial, possa exercer sem vontade de prejudicar o Agravante qualquer cargo na comissão. Da mesma forma seu voto, este poderá ser decisivo para afastar cautelarmente o Recorrente se não for impedido pela justiça.

Nesse sentido, o E. TJ/SP já decidiu que o afastamento provisório do Prefeito ofende o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e, bem assim, viola o direito líquido e certo do Administrador de se manter no cargo até o encerramento da Comissão Processante, bem como é verossímil para fins de antecipação da tutela. Confira-se:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA COMISSÃO PROCESSANTE Pretensão de anulação do Decreto nº 128/2013 que determinou o afastamento provisório do Prefeito do Município de Restinga do seu respectivo cargo e mandato eletivo, por 90 (noventa) dias, mesmo prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante Violação ao disposto no artigo 5º, caput, do Decreto-Lei nº 201/1967 - Existência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante - Ilegalidade do ato configurada, que não se confunde com o afastamento resultante da cassação do mandato após regular procedimento administrativo - Sentença mantida, com observação Recursos, oficial e voluntário, não providos.
(TJ/SP - Apelação Nº 0013217-56.2013.8.26.0196 - Relator: Desembargador Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Franca; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/05/2014)

TUTELA ANTECIPADA Ação de anulação de ato administrativo Decreto Legislativo que afastou o agravante do cargo de Prefeito Municipal de Lorena Pretensão à suspensão da decisão Possibilidade DL 201/67 que não prevê o afastamento do Prefeito antes ou no curso do processo de cassação Presença da verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC)

Recurso provido
(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0124779-47.2011.8.26.0000 - Relator: Reinaldo Miluzzi; Comarca: Lorena; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/08/2011; Data de registro: 24/08/2011)

Em tempo, destaca-se que ao contrário do que ocorre no processo de impeachment do Presidente da República, em que o art. 23, §4º da Lei nº 1.079/50 prevê o afastamento imediato das funções após o recebimento da acusação, não há nenhuma norma a amparar o afastamento provisório do chefe do Poder Executivo Municipal no processo de cassação.

Demais disso, ainda que o Regimento Interno da Câmara Municipal ou a Lei Orgânica de Salto de Pirapora previssem que a possibilidade de afastamento temporário, nem mesmo assim tal medida seria legítima, pois somente o Decreto-Lei (ou, eventualmente, uma norma Estadual) poderia dispor sobre o rito de cassação do Prefeito.

Isto porque a regra prevista no caput do art. 5º do Decreto-Lei 201/67 é contundente ao afirmar que “o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”.

Não por outra razão que no caso trazido acima (Apelação nº 0013217-56.2013.8.26.0196), embora houvesse previsão para o afastamento provisório na Lei Orgânica daquele Município, o E. TJ/SP entendeu que tal regra seria ilegal e, bem assim, concluiu que “inexistindo disposição diversa na legislação estadual, cabe a observância ao rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, não compreendido o afastamento temporário, tal como indevidamente criado pela Câmara Municipal de Restinga com a aprovação da Lei nº 1833, de 02 de abril de 2013, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade”.

Também por isso a iterativa jurisprudência do E. TJ/SP é no sentido de que a lei municipal que estabelece a possibilidade do afastamento provisório nos processos de cassação é inconstitucional em face do art. 22, I da Constituição da República e do art. 49 c/c 144 da Constituição Estadual. Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Cruzeiro. Emenda nº 24, de 31 de março de 2014. **Afastamento do Prefeito do cargo que esteja sendo processado por infração político-administrativa. Competência da União para legislar sobre direito processual. O Município não possui competência legislativa para dispor sobre afastamento de Prefeito do cargo** em razão de existente processo ou procedimento em andamento por infração político-administrativa, infração penal comum e ação de improbidade administrativa. Ação julgada procedente. (TJ/SP ADI nº2061601-85.2014.8.26.0000. Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/11/2014; Data de registro: 14/11/2014)

“Inciso II, do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo. Suspensão do Prefeito, com afastamento das suas funções, após a instauração do processo pela Câmara Municipal para apuração de infrações político-administrativas. Afronta à Constituição Federal (art. 22, I), ao Decreto-Lei nº 201/67 (art. 5º, III) e à Constituição Estadual (art. 49 e 144). Ação procedente.” (TJ/SP - ADI N° 0027335-14.2011.8.26.0000 - Relator: Luiz Pantaleão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/11/2011; Data de registro: 07/12/2011)

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REVOGAÇÃO NO CURSO DA LIDE - PERDA DO OBJETO - EXISTÊNCIA - A ação deve ser extinta sem resolução de mérito porque a superveniente Emenda à Lei Orgânica n. 009, de 05 de agosto de 2011, revogou o art. 75 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, ora atacados, ocasionando a perda do objeto - Jurisprudência do STF e deste Colendo Órgão Especial - Julga-se o processo extinto sem resolução de mérito.” (ADI nº 0149642-67.2011.8.26.0000- Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/11/2011; Data de registro: 06/12/2011)

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA OU EFEITO ATIVO

O art. 300 do Novo CPC determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Paralelo a isso, o art. 311, IV do mesmo código dispõe que a tutela da evidência será concedida quando a petição inicial for instruída com prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, o que de fato ocorreu quando do peticionamento por meio da Ação de Mandado de Segurança em primeira instância, mas indeferida a liminar, lamentavelmente, pelo Douto Magistrado *a quo*.

Com o devido respeito a eventual entendimento em contrário, neste caso a tutela provisória, conforme pedidos da inicial do mandado de segurança de primeira instância, justifica-se tanto numa quanto noutra regra.

Da leitura da peça de cassação (denúncia de fls. 14 a 25) já se antevê violação a direito líquido e certo do Impetrante de permanecer no cargo, pois agora ou depois poderá ser entendido como correto seu afastamento pela Câmara Municipal. Deste modo, tem-se que o conteúdo do futuro ato legislativo (de afastamento ou participação de Valter Lattanzio, vereador impedido) já é, por si só, a prova dos fatos constitutivos do direito do autor, a autorizar a concessão da tutela de evidências de que trata o art. 311, IV do Código de Processo Civil.

De todo modo, ainda que este MM. Juízo entenda não haver a prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito do Impetrante, as afirmações parecem evidenciar, ao menos, a probabilidade do direito pleiteado. Destarte, como não há dúvida de que o afastamento do Prefeito de seu cargo irá lhe trazer um dano irreparável, além de danosas consequências ao Município com a mudança de governo, tais como exoneração de funcionários, interrupção de políticas governamentais, etc., tem-se por preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência de que trata o art. 300 do Novo CPC.

Logo, o presente Agravo reúne todas as condições para a **CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO**, no sentido de se determinar a paralização de todo andamento no procedimento de apuração de prática de infração político-administrativa por parte da comissão processante, até o julgamento do mérito deste Recurso.

DOS PEDIDOS

Com base em todo o alegado, requer-se de Vossa Excelência digno-se de:

1 - CONCEDER O EFEITO ATIVO NESTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA para determinar a imediata

suspensão de qualquer “Ato da Presidência da Câmara Municipal” que determina ou determine a votação e/ou acatamento da denúncia e seus efeitos, abstendo-se da prática de qualquer outro ato, tudo nos conformes do inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009 até final decisão deste Recurso.

2 – RECONHEÇA o impedimento do Vereador **VALTER JOSÉ LATTANZIO PROIBINDO** sua participação de qualquer votação ou composição de comissão processante referente a denúncia aqui atacada, por motivos de suspeição e impedimento,

3 – COFIRMAR, no mérito, a liminar (efeito ativo) ora concedido, dando provimento ao presente Recurso para reformar a Decisão de primeira instância e suspender o andamento do processo político de cassação, até que haja a decisão definitiva do mandado de segurança em que se examina a presença da justa causa.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MARCELO SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
OAB/SP 119.622



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1023798-83.2018.8.26.0602**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Afastamento do Cargo**

Impetrante: **Dirlei Salas Ortega**

Impetrado: **Valquiria Di Tata Campos Oliveira**

CONCLUSÃO

Aos 25 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Exmo. (a) Sr. (a) Doutor (a) **Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**. Eu, _____ (Thiago Gomes Genestra), escrevente, subscrevi.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança interposto por **DIRLEI SALAS ORTEGA**, atual prefeito de Araçoiaba da Serra/SP, contra lesão ou ameaça a direito que supostamente será levado a efeito pela **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Informa o impetrante que na data de 21 de junho de 2018, fora protocolada uma "denúncia" com pedido de seu afastamento no cargo.

Afirma que as alegações constantes na "denúncia" por força das quais se pretende o afastamento cautelar são seguintes: i) deixar de responder requerimentos enviados pela Câmara Municipal; ii) descumprimento de ordem judicial; iii) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência, conforme expressa disposição de lei; iv) desatendimento de convocações de CPI; v) insuficiência de informações adequadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência municipal e vi) instalação do caos administrativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

URGENTE

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Digital n°: **1023798-83.2018.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Afastamento do Cargo**
 Impetrante: **Dirlei Salas Ortega**
 Impetrado: **Valquiria Di Tata Campos Oliveira**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado n°: **602.2018/050498-8**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública do Foro de Sorocaba, Dr(a). Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, pelo presente, expedido nos autos do processo em epígrafe, impetrado contra ato de Vossa Senhoria, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, remete-lhe senha de acesso aos autos digitais (**lnkdng**) e requisita informações sobre alegado no **prazo de 10 (dez) dias**.

Outrossim, informa-lhe que foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Cuida-se de mandado de segurança interposto por DIRLEI SALAS ORTEGA, atual prefeito de Araçoiaba da Serra/SP, contra lesão ou ameaça a direito que supostamente será levado a efeito pela PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, ambos devidamente qualificados nos autos. Informa o impetrante que na data de 21 de junho de 2018, fora protocolada uma "denúncia" com pedido de seu afastamento no cargo. Afirma que as alegações constantes na "denúncia" por força das quais se pretende o afastamento cautelar são seguintes: i) deixar de responder requerimentos enviados pela Câmara Municipal; ii) descumprimento de ordem judicial; iii) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência, conforme expressa disposição de lei; iv) desatendimento de convocações de CPI; v) insuficiência de informações adequadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência municipal e vi) instalação do caos administrativo. O impetrante nega a ocorrência dos fatos afirmados e pleiteia a imediata suspensão de todo ato da Presidência da Câmara Municipal que determine a votação e o acolhimento da denúncia e seus efeitos, especialmente na sessão a ocorrer no dia 25 de junho de 2018 na Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Pretende, ainda, o reconhecimento de proibição de participação/condução o vereador Valter José Lattanzio, por suposta ausência de isenção de ânimo. O inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança estabelece quais são os requisitos para o deferimento da ordem liminar, que devem ser aplicados ao caso em tela (e não os estabelecidos no Código de Processo Civil) por força do princípio da especialidade. Diz a lei em referência que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esteja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (destaquei). Tratam-se de requisitos cumulativamente exigidos pelo legislador e não se afigura presente, em tese, o segundo deles. Caso seja concedida a segurança ao final, não é possível afirmar que o direito teria perecido diante da não concessão da ordem liminar em tela. Se concedida a segurança e se reconhecida for a ilicitude de deliberação adversa aos direitos do impetrante, poderá haver, em tese, a ordem de restabelecimento das atividades próprias do cargo eletivo após a decisão judicial, se assim postulado for em via própria. O fato é que não se pode de imediato reconhecer o risco de dano concreto de perecimento do direito invocado ou a irreversibilidade do bem da vida em tela. A sessão em tela está a ocorrer e o seu desfecho,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1023798-83.2018.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Afastamento do Cargo**
 Impetrante: **Dirlei Salas Ortega**
 Impetrado: **Valquiria Di Tata Campos Oliveira**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tramitação prioritária

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, senha de acesso aos autos digitais (**1nkdnq**).

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sorocabafaz@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

Procurador(a) Jurídico da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668 – Centro

Araçoiaba da Serra – SP CEP 18190-000

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0410/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo Soares de A Mascarenhas (OAB 119622/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de mandado de segurança interposto por DIRLEI SALAS ORTEGA, atual prefeito de Araçoiaba da Serra/SP, contra lesão ou ameaça a direito que supostamente será levado a efeito pela PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, ambos devidamente qualificados nos autos. Informa o impetrante que na data de 21 de junho de 2018, fora protocolada uma "denúncia" com pedido de seu afastamento no cargo. Afirma que as alegações constantes na "denúncia" por força das quais se pretende o afastamento cautelar são seguintes: i) deixar de responder requerimentos enviados pela Câmara Municipal; ii) descumprimento de ordem judicial; iii) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência, conforme expressa disposição de lei; iv) desatendimento de convocações de CPI; v) insuficiência de informações adequadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência municipal e vi) instalação do caos administrativo. O impetrante nega a ocorrência dos fatos afirmados e pleiteia a imediata suspensão de todo ato da Presidência da Câmara Municipal que determine a votação e o acolhimento da denúncia e seus efeitos, especialmente na sessão a ocorrer no dia 25 de junho de 2018 na Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Pretende, ainda, o reconhecimento de proibição de participação/condução o vereador Valter José Lattanzio, por suposta ausência de isenção de ânimo. O inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança estabelece quais são os requisitos para o deferimento da ordem liminar, que devem ser aplicados ao caso em tela (e não os estabelecidos no Código de Processo Civil) por força do princípio da especialidade. Diz a lei em referência que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esteja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (destaquei). Tratam-se de requisitos cumulativamente exigidos pelo legislador e não se afigura presente, em tese, o segundo deles. Caso seja concedida a segurança ao final, não é possível afirmar que o direito teria perecido diante da não concessão da ordem liminar em tela. Se concedida a segurança e se reconhecida for a ilicitude de deliberação adversa aos direitos do impetrante, poderá haver, em tese, a ordem de restabelecimento das atividades próprias do cargo eletivo após a decisão judicial, se assim postulado for em via própria. O fato é que não se pode de imediato reconhecer o risco de dano concreto de perecimento do direito invocado ou a irreversibilidade do bem da vida em tela. A sessão em tela está a ocorrer e o seu desfecho, evidentemente, é desconhecido no momento presente. No caso posto a desate, é preciso ao Poder Judiciário guardar especial atenção ao Princípio Republicano, que determina o respeito ao Princípio da separação dos Poderes do Estado. Diante do exposto, PROCESSE-SE SEM A ORDEM LIMINAR. Cumpra-se o art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à Autoridade, solicitando-se informações no prazo de dez dias. Se instruídas com documentos, ao impetrante. Após, ao representante do Ministério Público e conclusos para sentença. Int."

Do que dou fé.
Sorocaba, 29 de junho de 2018.

Irma Duarte De Souza Lopes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0410/2018, foi disponibilizado na página 3082/3096 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcelo Soares de A Mascarenhas (OAB 119622/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de mandado de segurança interposto por DIRLEI SALAS ORTEGA, atual prefeito de Araçoiaba da Serra/SP, contra lesão ou ameaça a direito que supostamente será levado a efeito pela PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, ambos devidamente qualificados nos autos. Informa o impetrante que na data de 21 de junho de 2018, fora protocolada uma "denúncia" com pedido de seu afastamento no cargo. Afirma que as alegações constantes na "denúncia" por força das quais se pretende o afastamento cautelar são seguintes: i) deixar de responder requerimentos enviados pela Câmara Municipal; ii) descumprimento de ordem judicial; iii) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência, conforme expressa disposição de lei; iv) desatendimento de convocações de CPI; v) insuficiência de informações adequadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência municipal e vi) instalação do caos administrativo. O impetrante nega a ocorrência dos fatos afirmados e pleiteia a imediata suspensão de todo ato da Presidência da Câmara Municipal que determine a votação e o acolhimento da denúncia e seus efeitos, especialmente na sessão a ocorrer no dia 25 de junho de 2018 na Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Pretende, ainda, o reconhecimento de proibição de participação/condução o vereador Valter José Lattanzio, por suposta ausência de isenção de ânimo. O inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança estabelece quais são os requisitos para o deferimento da ordem liminar, que devem ser aplicados ao caso em tela (e não os estabelecidos no Código de Processo Civil) por força do princípio da especialidade. Diz a lei em referência que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esteja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (destaquei). Tratam-se de requisitos cumulativamente exigidos pelo legislador e não se afigura presente, em tese, o segundo deles. Caso seja concedida a segurança ao final, não é possível afirmar que o direito teria perecido diante da não concessão da ordem liminar em tela. Se concedida a segurança e se reconhecida for a ilicitude de deliberação adversa aos direitos do impetrante, poderá haver, em tese, a ordem de restabelecimento das atividades próprias do cargo eletivo após a decisão judicial, se assim postulado for em via própria. O fato é que não se pode de imediato reconhecer o risco de dano concreto de perecimento do direito invocado ou a irreversibilidade do bem da vida em tela. A sessão em tela está a ocorrer e o seu desfecho, evidentemente, é desconhecido no momento presente. No caso posto a desate, é preciso ao Poder Judiciário guardar especial atenção ao Princípio Republicano, que determina o respeito ao Princípio da separação dos Poderes do Estado. Diante do exposto, PROCESSE-SE SEM A ORDEM LIMINAR. Cumpra-se o art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à Autoridade, solicitando-se informações no prazo de dez dias. Se instruídas com documentos, ao impetrante. Após, ao representante do Ministério Público e conclusos para sentença. Int."

Sorocaba, 2 de julho de 2018.

Irma Duarte De Souza Lopes
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.5.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
Dir. Público
Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 849 - 9º Andar - Sala 907 -
CEP: 01317-905

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **2135731-07.2018.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Afastamento do Cargo**
Agravante: **Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra**
Agravado: **Presidente da camara Municipal de Aracoiaba da Serra**
Relator(a): **Rubens Rihl**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº 2135731-07.2018.8.26.0000 .

Entrado em: **03/07/2018**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Rubens Rihl

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 05/07/2018 12:26:42.

Priscilla Antunes de Augusto
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Rubens Rihl.
São Paulo, 5 de julho de 2018.

Priscilla Antunes de Augusto
Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento

Processo nº **2135731-07.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Rubens Rihl**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Agravante: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA
Agravado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
DA SERRA
Comarca: SOROCABA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA visando a reforma da r. decisão proferida às fls. 439/446 que, nos autos da ação de mandado de segurança impetrada em face da PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, indeferiu tutela antecipada para impedir qualquer "ato da Presidência" que determine a votação ou acatamento de denúncia contra o impetrante.

O agravante, após transcorrer sobre as razões pela qual impetrou mandado de segurança (fls. 1/9), argumenta, em resumo, que o magistrado de primeiro grau não observou a falta de justa causa ao processo político de cassação de mandato, buscando responsabilizar o Prefeito por supostas irregularidades administrativas praticadas por agentes políticos ou servidores.

Salienta que o processo político de cassação de um Prefeito exige a presença da justa causa e, diante de seu caráter excepcional, essa justa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa deve estar fundamentada em atos que encampem uma gravidade manifesta, com dolo genérico da autoridade, por atos de sua exclusiva competência, o que não é o caso.

Ressalta, ademais, que não foi analisado o pedido formulado em primeiro grau de impedimento de participação do Vereador Valter Lattanzio em qualquer votação referente a denúncia efetuada contra o ora agravante. Esclarece que o Edil deve ser considerado impedido de compor qualquer comissão visando a cassação ou afastamento do impetrante, pois o recorrente protocolou contra ele pedido de cassação que, inclusive, é objeto do mandado de segurança nº. 1018471-60.2018.8.26.0602.

Em tempo, elucida que não existe nenhuma norma a amparar o afastamento provisório do Chefe do Poder Executivo Municipal no processo de cassação. Além disso, aponta que a jurisprudência deste E. TJ/SP é no sentido de que eventual lei municipal que estabelece a possibilidade do afastamento provisório nos processos de cassação é inconstitucional em face do art. 22, I da Constituição da República e do art. 49 c/c 144 da Constituição Estadual.

Requer, assim, a concessão de efeito ativo determinando a paralização de todo andamento no procedimento de apuração de prática de infração político-administrativa por parte da comissão processante e, no mérito, a confirmação da liminar. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do impedimento do Vereador Valter José Lattanzio de participar de qualquer votação ou composição de comissão processante referente a denúncia atacada na ação originária (fls. 1/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo tempestivo, sendo dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do caput do art. 1017, tratando-se de autos eletrônicos.

Passo a apreciação do efeito pleiteado pelo recorrente.

Numa análise perfunctória, entendo que não é caso de deferimento do efeito ativo, eis que, em sede de cognição rasa, não se vislumbra ilegalidade ou teratologia no teor da r. decisão objurgada, que justifique sua alteração de plano.

A cassação de mandato eletivo constitui ato político, "*interna corporis*", reservada exclusivamente à Câmara de Vereadores. Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do procedimento de cassação, pois a análise de seus aspectos políticos implicaria em violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes e da própria competência legislativa para julgar a infração político-administrativa.

Por outro lado, com relação ao alegado impedimento ou suspeição do Edil Valter para participação da votação ou composição de eventual Comissão processante, referente a denúncia atacada no *mandamus*, não se verifica no Decreto Lei 201/67 qualquer óbice de participação do citado parlamentar. A legislação em comento se limita a impedir de votar e de integrar a Comissão processante, no caso de ser o denunciante, o Vereador, o que não é o caso.

Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **indefiro o efeito ativo.**

Comunique-se o D. juízo singular quanto ao resultado da presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, servindo este documento como ofício, a ser enviado pela via eletrônica ao Juízo a quo.

Sem prejuízo, intime-se o agravado para que apresente suas respostas, inclusive manifestando-se sobre o resultado da sessão designada ocorrida no dia 25/06/2018.

Após, dê vista à PGJ para parecer e, oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

Rubens Rihl
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 4.1.1 - Serv. de Proce. da 1ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista -
CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2135731-07.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Afastamento do Cargo**
 Agravante: **Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra**
 Agravado: **Presidente da camara Municipal de Aracoiaaba da Serra**
 Relator(a): **Rubens Rihl**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Certifico que expedi e-mail à vara de origem com cópia da r. Decisão.

Entregue: Agravo de Instrumento Nº 2135731-07.2018.8.26.0000 - Despacho.

Microsoft Outlook

Enviada em: sex 06/07/2018 12:04

Para: SJ 4.1.1 - 1ª CÂMARA - DIREITO PÚBLICO

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

SOROCABA - SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS (sorocabafaz@tjsp.jus.br)

Assunto: Agravo de Instrumento Nº 2135731-07.2018.8.26.0000 - Despacho.

São Paulo, 10 de julho de 2018

MÁRCIO FRANCISQUETTI
 Escrevente-Chefe
 M362828



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.1.1 - Serv. de Proce. da 1ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela
Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4728

CERTIDÃO

Processo nº: **2135731-07.2018.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Afastamento do Cargo**
Agravante: **Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra**
Agravado: **Presidente da camara Municipal de Aracoiaba da Serra**
Relator(a): **Rubens Rihl**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 11 de julho de 2018

MÁRCIO FRANCISQUETTI – Matrícula M362828
Escrevente-Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4728

CERTIDÃO

Processo nº: **2135731-07.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Afastamento do Cargo**
 Agravante: **Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra**
 Agravado: **Presidente da camara Municipal de Aracoiaba da Serra**
 Relator(a): **Rubens Rihl**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 11 de julho de 2018

 MÁRCIO FRANCISQUETTI – Matrícula M362828
 Escrevente-Chefe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 4.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Carta Intimatória n.º 480/2018 - cm
Agravado de Instrumento n.º 2135731-07.2018.8.26.0000 - (processo digital)
Ação: Mandado de Segurança
Assunto: Afastamento do Cargo
Número de Origem: 1023798-83.2018.8.26.0602 - 10360/2018
Agravante: Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra
Agravado: Presidente da camara Municipal de Araçoiaba da Serra

Ilmo(a)s Senhor(a)s:

Nos termos do artigo **1019, inciso II** do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. Despacho do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Rubens Rihl, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) a apresentar(em) resposta, no prazo de **30 (trinta) dias**, e, querendo juntar peças, se entender(em) conveniente.

Cientifico-o(a)s, outrossim, de que os referidos autos **processam-se eletronicamente**, cuja íntegra encontra-se disponível no endereço **<http://esaj.tjsp.jus.br>** e que a senha para acesso aos autos é **fz213z**.

CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS
Supervisor(a) do Serviço de Processamento
da SJ 4.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Público

Ilmo.(a)s. Senhor(a)s
Presidente da camara Municipal de Araçoiaba da Serra
Rua Professor Toledo, n.º 668, Centro,
CEP – 18190-000, Araçoiaba da Serra/SP


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 4.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Carta Intimatória n.º 480/2018 - cm
 Agravo de Instrumento n.º 2135731-07.2018.8.26.0000 - (processo digital)
 Ação: Mandado de Segurança
 Assunto: Afastamento do Cargo
 Número de Origem: 1023798-83.2018.8.26.0602 - 10360/2018
 Agravante: Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra
 Agravado: Presidente da camara Municipal de Aracoíaba da Serra

Ilmo(a)(s) Senhor(a)(s):

Nos termos do artigo **1019, inciso II** do Código de Processo Civil , e tendo em vista o r. Despacho do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Rubens Rihl, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) a apresentar(em) resposta, no prazo de **30 (trinta) dias**, e, querendo juntar peças, se entender(em) conveniente.

Cientifico-o(a)(s), outrossim, de que os referidos autos **processam-se eletronicamente**, cuja íntegra encontra-se disponível no endereço **<http://esaj.tjsp.jus.br>** e que a senha para acesso aos autos é **fz213z**.

CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS
 Supervisor(a) do Serviço de Processamento
 da SJ 4.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Público

Ilmo.(a)(s). Senhor(a)(s)
 Presidente da camara Municipal de Aracoíaba da Serra
 Rua Professor Toledo, n.º 668, Centro,
 CEP – 18190-000, Araçoiaba da Serra/SP

CAMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA 23/07/2018 15:43H PROTOCOLO 00033

CAMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA 23/07/2018 15:43H PROTOCOLO 00033